



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

SF/19280.94306-23

DATA 20/03/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº876, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Modifica-se o §3º, do artigo 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, inserido pelo artigo 1º a Medida Provisória nº 876/2019.		
“Art. 63.		
§ 1º		
§ 2º		
§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento, desde que conferida pelo servidor, por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia.		
Justificação		
No que se refere a possibilidade de advogados e contadores dar autenticidade, sob pena de responsabilização pessoal, aos documentos apresentados à Junta Comercial, a matéria não é nova no tocante aos advogados, uma vez que existe previsão legal no Código de Processo Civil, e na Consolidação das Leis do Trabalho, entretanto, não se tem qualquer legislação que tutele tal prerrogativa aos contadores.		
Ora, estando as juntas comerciais submetidas ao princípio da legalidade estrita que rege a administração pública, não é possível tratar advogados e contadores como agentes públicos,		

uma vez que não se encontram investidos nos cargos ou mesmo nas instituições que hoje, possuem a capacidade legal de autenticar documentos. Ainda que a Medida Provisória trate a responsabilidade pessoal dos advogados e contadores. Não é burocratização dos procedimentos, mas uma proteção ao próprio empresário e as futuras contestações, evitando assim, possíveis fraudes e/ou apresentação de documentos que não foram analisados pelo servidor.

Com isso, não é possível permitir que esses possam dar autenticidade aos documentos por eles apresentados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Comissões, em 20 de março de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



SF/19280.94306-23